**Lei nº 254, de 29 de maio de 2003**

***Dispõe sobre o Programa de Prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos da Rede Pública do Município de Santo Antônio da Platina – PR.***

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Programa municipal de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de diagnóstico precoce do diabetes, tem por objetivos:

I – Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal;

II – Detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar o seu aparecimento;

III- Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

**Art. 2º** - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

I – Quanto às creches e demais estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive aqueles mantidos por entidade filantrópicas mas que recebam verbas do Município:

a) identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de "diabetes";

b) conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas da hipoglicemia;

c) fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) abordagem do tema, quando da realização de reuniões de associações de pais e mestres, ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações à respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

**Art. 3º** - Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

**§ 1º** - Após analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientado a comparecer a um posto municipal de saúde ou ao centro social urbano, onde está localizada a secretaria de saúde e seus departamentos, para uma consulta médica e exames para confirmação da doença.

**§ 2º** - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à secretaria municipal de educação, à secretaria municipal de saúde, ao CAEM - Conselho de Alimentação Escolar Municipal, bem como aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao seu adequado atendimento.

**§ 3º** - Caso as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do § 2º, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

**Art. 4º** - De posse do número de crianças portadores de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao CAEM – Conselho de Alimentação Escolar Municipal a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias a que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

**Parágrafo único** - Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o CAEM - Conselho de Alimentação Escolar Municipal, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas consoante disposições contidas na presente lei, entre elas:

I – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III- informação do nutricionista ou nutricionistas que participará ou participarão da elaboração dos cardápios;

IV – quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

**Art. 5º** - A elaboração dos cardápios, através de nutricionista do quadro de servidores do município de Santo Antônio da Platina (PR), será desenvolvida em conjunto com o conselho municipal de alimentação escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição da alimentação nos estabelecimentos de que trata o art. 1° da presente lei, o façam na conformidade e quantidades constantes da lista de que trata o artigo anterior.

**Art. 6º** - Dentro da competência que lhe é atribuída, o município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

I – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;

II – fornecimento de alimentação, a crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;

III- obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 29 de maio de 2003.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

sda-flm